



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.973355/2011-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.486 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de outubro de 2018  
**Assunto** RESTITUIÇÃO. PIS/COFINS. CRÉDITO ORIUNDO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da DRJ em Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela DERAT/São Paulo, que, por sua vez, indeferiu o pedido de restituição.

Nos termos do despacho decisório, o indeferimento do pleito foi devido à inexistência do direito creditório alegado, uma vez que o pagamento apontado com origem do crédito, informado como a maior ou indevido, não foi localizado.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que faz jus ao crédito informado, uma vez que comprova a existência do pagamento não localizado pelo sistema da RFB. Afirma que o crédito alegado refere-se a parcelas do PIS/Cofins que incidiram sobre valores que escapavam ao conceito de faturamento, na forma inconstitucionalmente posta pela Lei nº 9.718, de 1998. Por lapso, deixou de informar que o pagamento não foi realizado por meio de recolhimento com guia DARF, mas através de compensação em DCOMP anteriormente transmitida, objeto de discussão no PAF nº 13807.010069/2002-88, conforme informado em DCTF. Cita para a sua defesa o princípio da estrita legalidade, da tipicidade cerrada e da verdade material, além de ementas de acórdãos do CARF.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Essencialmente, o colegiado *a quo* decidiu que "*não existindo a comprovação do pagamento informado como origem do crédito, indefere-se o conseqüente pedido de restituição*".

No recurso voluntário apresentado foram repisados os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3201-001.480, de 24/10/2018, proferida no processo 10880.973356/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3201-001.480):

"Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte sustenta que o crédito existe e aponta que a compensação equivocada foi que originou o pagamento indevido, que o pagamento indevido ocorreu em compensação que não deveria ter ocorrido sobre despesas não operacionais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de inconstitucionalidade do §1, do Art. 3.º, da Lei 9.718/98 (vide julgamentos dos RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 do STF), que tem aplicação obrigatória neste Conselho conforme Art 62 do regimento interno.

Quanto ao erro de preenchimento na Dcomp, por apontar a origem do crédito de um pagamento indevido, que não se trata totalmente de um erro, este não pode se tornar um impedimento à obtenção do crédito existente e incontroverso.

Ratificando tal entendimento, este Conselho já se pronunciou em diversas oportunidades. Destaco abaixo somente algumas mais recentes pronúncias, da Câmara Superior e da Primeira Seção de Julgamento:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as*

*divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte. (Processo 10880.932547/2008-27, Data da Sessão 02/02/2016, Acórdão n. 9101-002.203).*

(...)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO. Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado. SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).*

A mencionada compensação é objeto do processo 13807.010069/2002-88, que foi julgado neste Conselho e registrado no Acórdão de n.º 3403003.595, conforme a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1991*

*UNIDADE DE JURISDIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. APLICAÇÃO.*

*Conforme Súmula CARF no 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Com o trânsito em julgado do processo judicial, resta à fiscalização aplicar ao caso concreto o que foi decidido em definitivo pelo Poder Judiciário.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1991*

*Ementa:*

*COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.*

*A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp no 1.164.452/MG e art. 62A do RICARF).*

*COMPENSAÇÃO. ART. 170A DO CTN. APLICAÇÃO NO TEMPO.*

*Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela Lei Complementar no 104/2001 (REsp no 1.164.452/MG e art. 62A do RICARF).*

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DE PRAZO EM ANOS.**

*Os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, conforme art. 132, § 3o do Código Civil brasileiro (Lei no 10.406/2002). Assim, uma DCOMP apresentada em 13/02/2003 só se considera homologada tacitamente em 14/02/2008.”*

O recurso voluntário foi parcialmente provido neste mencionado processo conexo, conforme resultado do julgamento transcrito a seguir:

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para reconhecer a homologação tácita em relação ao pedido de compensação apresentado em 12/09/2002, e para, em função da unidade de jurisdição, devolver o processo à unidade preparadora, para que aplique ao caso concreto o que foi decidido em definitivo pelo Poder Judiciário, não cabendo a oposição do art. 170A do CTN, em função de a data de propositura da ação judicial ser anterior à Lei Complementar no 104/2001 (conforme REsp no 1.164.452/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos), ressaltando que tal unidade da RFB, antes de implementar a decisão judicial, deve certificar-se de que as quantias demandadas no presente processo não estejam sendo objeto de execução judicial, determinando à recorrente que apresente o respectivo pedido de desistência da execução, homologado pelo juízo. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fabiana Carioni A Fernandes da Silva, OAB/SP no 246.569, que desistiu do pedido de adiamento do julgamento para a sessão de março."*

Assim, se a compensação constante no processo conexo extinguiu débitos de Cofins sobre receitas não operacionais, o pagamento indevido poderia ser configurado e o contribuinte teria o direito à uma nova compensação.

Os autos apontam indícios de que os débitos já foram pagos.

Este entendimento já foi objeto desta Turma de julgamento e pode ser encontrado no precedente consubstanciado no Acórdão 3201002.824.

Considerando que a não homologação do crédito foi fundamentada unicamente sobre a premissa de que não foi comprovado o crédito desta nova compensação pois não há DARF juntada aos autos que comprove o pagamento do tributo a ser compensado, justifica-se a busca da verdade material.

Diante do exposto, vota-se pela conversão do presente processo em diligência, para que:

1 - A DRF informe quais os débitos extintos na compensação do processo conexo, dentro dos créditos que o contribuinte pleiteia. Os documentos juntados em Manifestação de Inconformidade também devem ser apreciados de forma que fique claro se a compensação do

---

processo conexo extinguiu débitos de Cofins sobre receitas não operacionais, com a devida análise sobre a natureza destas receitas.

Após elaborado relatório fiscal, o contribuinte deve ser cientificado e deve ser oportunizada sua manifestação.

Cumprida a diligência, retornem os autos a este Conselho para julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) informe quais os débitos extintos na compensação do processo conexo, dentro dos créditos que o contribuinte pleiteia. Os documentos juntados em Manifestação de Inconformidade também devem ser apreciados de forma que fique claro se a compensação do processo conexo extinguiu débitos do PIS/Cofins sobre receitas não operacionais, com a devida análise sobre a natureza destas receitas;

b) após elaborado relatório fiscal, o contribuinte deve ser cientificado e deve ser oportunizada sua manifestação;

c) cumprida a diligência, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza